

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

## PROJETO DE LEI Nº 4.046, de 2015

Altera o Código Brasileiro de Trânsito, para estabelecer a obrigatoriedade de se implantar faixas elevadas de pedestres em frente aos estabelecimentos de ensino.

**Autor:** Deputado MARCELO BELINATI

**Relator:** Deputado ALTINEU CÔRTEZ

### I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Venho aduzir esta Complementação de Voto ao Parecer que elaborei ao Projeto de Lei nº 4.046/2015, tendo em vista que na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 8 de novembro de 2017, após a discussão da matéria, foi proposta modificação no texto do substitutivo, para aprimorar a redação do art. 85 da Lei 9.503/97, a qual decidi acatar, conforme texto abaixo.

“Art. 85. ....

Parágrafo único. Nas vias em frente a estabelecimentos de ensino deverão ser instaladas faixas de travessia de pedestres elevadas nas formas da regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.046, de 2015, na forma do novo substitutivo que apresentamos em anexo e pela rejeição das emendas adotadas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano nºs 1 e 2.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado **ALTINEU CÔRTEZ**

Relator

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.046, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre faixas de pedestre elevadas, em frente aos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a implantação de faixas de pedestre elevadas, em frente aos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. ....

Parágrafo único. Nas vias em frente a estabelecimentos de ensino deverão ser instaladas faixas de travessia de pedestres elevadas nas formas da regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado **ALTINEU CÔRTEZ**

Relator